



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/02/2025

Ata nº 16/2025

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e sete de fevereiro do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22o%22%3a%22bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento de Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Eivelto Nagel da Rosa Finkle, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 15/2025 de 25/02/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Célio Luiz Levandovski e Aristóteles da Rosa Galvão, na sequência o vogal Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início ao seu relatório: Sra. Presidente. Demais componentes da JucisRS. Colegas vogais MEDIDA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. EMPRESA: GO SALE INFORMATICA LTDA. CNPJ: 08.304.507/0001-40. NIRE 4320576668-0. PROTOCOLO 24/030.322-8 DE 26/01/2024. Em 25/01/2024, a empresa trouxe a registro requerimento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, arquivada em 01/02/2024, sob nº 10215922, tendo como sócias pessoas Jurídicas Estrangeiras MIRAMAR INTERNATIONAL LLC e DEHESA STRONG LLC, representadas por seu Procurador FERNANDO DE LUCCA COCCARO RODRIGUES, sem apresentação do instrumento de Procuração. Em 07/02/2024, foi criado bloqueio administrativo no cadastro da Empresa para regularizar situação arquivando como documento de interesse ato de ratificação da Alteração Contratual da empresa e apresentação dos instrumentos de procuração válidos, sob pena início de expediente de cancelamento do ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação. Por diversas vezes foram notificados Procurador e empresa. Em 15/10/2024 a empresa arquivou a procuração sob nº10634221, protocolo 24/372.087-4. Em 02 de Dezembro de 2024 a assessoria jurídica desta casa se manifestou e transcrevo parte desta: "Logo, percebe-se que a representação é matéria de ordem pública e sempre que verificada sua irregularidade deve-se abrir prazo para que a parte corrija o que, S.M.E., foi realizado logo após o início do presente expediente administrativo e antes de efetivado o cancelamento do ato de alteração. Manifesto-me, portanto, pelo indeferimento da medida administrativa". É o relatório. VOTO: Acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS, voto pelo indeferimento da medida administrativa. Considerando que a procuração foi arquivada posteriormente em ato próprio, com o objetivo de coadunar os procedimentos previstos nas normativas de registro empresarial, sugiro que seja incluído bloqueio administrativo para que a empresa rerratifique o ato arquivado sob. nº 10215922 indicando na qualificação dos sócios representados por procurador, o número do arquivamento do registro do instrumento de procuração, conforme preceitua a IN 81/DREI, Manual LTDA, capítulo I, item 1.2. Nota III: É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025. Célio Luiz Levandovski. Vogal da 7ª turma. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Aristóteles da Rosa Galvão, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO. PROTOCOLO nº 24/000294-6. NOME DA EMPRESA: JTLMS INFORMATICA LTDA. NIRE: 4320725628-0. CNPJ: 17.045.420/0001-97. Senhor**

JucisRS. Avenida Borges de Medeiros, 521 - Centro Histórico - Porto Alegre RS. CEP 90020-023.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais: Trata-se Medida Administrativa cancelamento de ato. I – **RELATO.** A Divisão de Recursos, recebeu apontamento de irregularidade da JTLMS INFORMATICA LTDA., empresa constituída, sob NIRE no 43207256280, em 03/10/2012, decorrente de ato protocolado em 25/01/2024. Conforme relato, a referida empresa protocolou, em 25/01/2024, requerimento de alteração contratual, o qual foi inadvertidamente arquivado sob nº 10214792 em 01/02/2024. O registro mencionava como sócias as pessoas jurídicas estrangeiras MIRAMAR INTERNATIONAL LLC e DEHESA STRONG LLC, representadas pelo procurador Sr. Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues. No entanto, o instrumento de procuração que comprovasse os poderes de representação das referidas empresas não foi apresentado, caracterizando uma falha documental. Diante disso, para fins de regularização, torna-se imprescindível a apresentação do instrumento de procuração devidamente autenticado e traduzido, caso aplicável, para que se comprove a legitimidade do representante legal. Em 07 de fevereiro 2024 foi criado bloqueio administrativo no cadastro da empresa para que a mesma providenciasse a regularização da situação com apresentação de ato de ratificação da alteração contratual com apresentação de instrumento de procuração valido regularização no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento do ato. Cabe ressaltar que por diversas vezes foram notificados o Procurador e empresas entretanto sem manifestação. Sendo que foi iniciado Procedimento de Medida Administrativa de Cancelamento de Ato em 05 de setembro de 2024 dando prazo de dez dias para se manifestarem, entretanto continuaram silentes. Diante disso, a medida administrativa de cancelamento do ato foi remetida à Assessoria Jurídica para análise e parecer. Após a análise, a Assessoria constatou que foi protocolado um instrumento de procuração com data de 15/10/2024 devidamente arquivado sob o número 10634220, referente às empresas MIRAMAR INTERNATIONAL LLC e DEHESA STRONG LLC. Por meio desse documento, foi conferido ao Sr. Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues poderes c para a prática dos atos, conforme os termos da procuração a seguir:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

MIRAMAR INTERNATIONAL LLC, pessoa jurídica estrangeira, devidamente constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América, localizada em 1001 Brickell Bay Drive, Suite 1706, FL 33131, Miami, Florida, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob nº 29.717.770/0001-31 representada neste ato por seu administrador **Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF nº 004.288.470-56, portador da carteira de identidade nº 9086898302, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, nº 115, apto. 902, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-001

DEHESA STRONG LLC, pessoa jurídica estrangeira, devidamente constituída e existente sob as leis dos Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ sob nº 29.717.775/0001-84, localizada em 1001 Brickell Bay Drive, Miami, Suite 1706, FL 33131, Miami, Florida, Estados Unidos da América representada neste ato por seu administrador **Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF nº 004.288.470-56, portador da carteira de identidade nº 9086898302, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, nº 115, apto. 902, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-001

OUTORGADO

Fernando de Lucca Coccaro Rodrigues, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, advogado, inscrito no CPF nº 004.288.470-56, portador da carteira de identidade nº 9086898302, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro, nº 115, apto. 902, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-001

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO a quem confere poderes específicos para PROCEDER ALTERAÇÃO CONTRATUAL, TRANSFORMAÇÃO, EXTINÇÃO DE EMPRESA, DECLARAR DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO, CEDER QUOTAS SOCIAIS, AUMENTAR CAPITAL SOCIAL, NOMEAR ADMINISTRADOR, DAR QUITAÇÃO, CONFESSAR, ETC.

Os poderes conferidos são para a prática dos atos acima descritos e representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul — JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o subestabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2024.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

A Assessoria Jurídica se manifestou dizendo que para a prática de atos em nome de terceiros, mister que se apresente o instrumento adequado outorgando poderes àquele que pratica o ato, inteligência do artigo 653 e 654 e §§, do Código Civil: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, ainda, Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. A assessoria jurídica, com base nos documentos e na análise validade da procuração, indeferiu a medida administrativo para cancelamento do ato de nº 10214792 em 01/02/2024. Voto. Assim, após análise dos documentos constantes dos autos, manifesto-me pelo **indeferimento da medida administrativa de cancelamento de ato**. Sugiro que seja incluído bloqueio administrativo para que a empresa rerratifique o ato arquivado sob nº 10214792 indicando na qualificação dos sócios representados por procurador, o número do arquivamento do registro do instrumento de procuração, conforme preceitua a IN 81/DREI, Manual LTDA, capítulo I, item 1.2. Nota III: Esta é a minha posição baseado no relatório da Assessoria Jurídica e na documentação, que coloco à apreciação dos colegas vogais. Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2025. **ARISTOTELES DA ROSA GALVAO. VOGAL 2ª TURMA**. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral